



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.907954/2008-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.966 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS. VALORAÇÃO.**

Os valores do crédito e do débito indicados nas declarações de compensação devem ser valorados para fins de homologação da compensação, conforme prescreve a legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

A interessada transmitiu, em 30 de setembro de 2004, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 28686.18078.300904.1.3.04-5075, alegando direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior.

### DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 791201065, de 25 de setembro de 2008, nos seguintes termos:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.057.939,87*

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

| CAMPO DO DARF         | VALOR              | CAMPO DO DARF        | VALOR        |
|-----------------------|--------------------|----------------------|--------------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO:  | 31/10/2003         | VALOR DO PRINCIPAL:  | 4.430.594,04 |
| CNPJ:                 | 61.064.929/0001-79 | VALOR DA MULTA:      | 0,00         |
| CÓDIGO DE RECEITA:    | 2362               | VALOR DOS JUROS:     | 0,00         |
| NÚMERO DE REFERÊNCIA: | 0                  | VALOR TOTAL DO DARF: | 4.430.594,04 |
| DATA DE VENCIMENTO:   | 28/11/2003         | DATA DE ARRECADAÇÃO: | 28/11/2003   |

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 2 de outubro de 2008 (fl. 10), a interessada apresentou, em 30 de outubro de 2008, a manifestação de inconformidade de fls. 13 a 16, em que alegava:

[...]

5) Ao receber o aludido despacho decisório, a Impugnante [...] constatou que ocorreu um equívoco no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2003 (Doc.07) e da PER/DCOMP nº 28886.18078.300904.1.3.04-5075.

6) Realmente, o débito total pago referente ao mês de outubro de 2003 foi de R\$ 3.020.033,96 [...], conforme atesta a anexa DIPJ do período (Doc. 08).

7) O equívoco no preenchimento da DCTF do período ocorreu, pois, por um lapso a Impugnante havia informado que o pagamento havia sido realizado com um DARF de R\$ 3.020.033,96 [...], o que não ocorreu na realidade, pois,

conforme demonstrado, o valor foi pago por um DARF de R\$ 7.450.628,00 [...].

8) Veja-se na seguinte tabela, a composição do saldo credor utilizado no PER/DCOMP em questão:

|                                   |                  |
|-----------------------------------|------------------|
| DARF pago em 28/11/2003 [...]     | R\$ 7.450.628,00 |
| Débito de IRPJ de Outubro de 2003 | R\$ 3.020.033,96 |
| IRPJ pago a maior                 | R\$ 4.430.594,04 |

9) Como se vê, a Impugnante pagou R\$ 4.430.594,10 [...] a mais do que devia.

10) Ao se analisar a página 02 do PER/DCOMP, verifica-se que o crédito original na data da transmissão decorreu justamente dos R\$ 4.430.594,10 [...] pagos indevidamente no mencionado período, sendo que o montante apresentado como crédito suficiente para compensar o débito de IRPJ do mês de outubro de 2003.

11) Ao receber o despacho decisório, a Impugnante retificou a DCTF (Doc. 09) para adequá-la à realidade, informando que o débito de R\$ 3.020.033,96 [...] foi pago com um DARF de R\$ 7.450.628,00 [...].

12) Nesse seguir, a Impugnante também tentou retificar o PER/DCOMP [...].

13) No entanto, o sistema da Receita Federal do Brasil não permite a alteração da PER/DCOMP, uma vez que este já foi objeto da decisão administrativa (Doc. 10).

[...]

15) Ressalta-se que a Impugnante somente foi informada sobre o desencontro de informações com o recebimento do despacho decisório.

16) Ou seja, não foi dada oportunidade para a Impugnante corrigir o equívoco no preenchimento da DCTF e da PER/DCOMP antes do recebimento do despacho decisório [...].

Pela decisão, a manifestação de inconformidade foi considerada procedente em parte, conforme ementa abaixo:

#### COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por este Órgão.

Em recurso voluntário foi efetuado um histórico dos fatos, cujo ponto principal é a utilização do crédito decorrente do pagamento a maior (R\$ 4.430.594,10) para compensação de débitos informados em outras duas Dcomps, mas tendo restado o valor de R\$ 575.928,30. Aduziu a recorrente:

Como se apura da conclusão acima exposta no acórdão recorrido, à **RECORRENTE** foi reconhecido um crédito de R\$ 4.430.594,04 (quatro milhões quatrocentos e trinta mil quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). Desse total R\$ 3.372.654,17 (três milhões trezentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) foi utilizado na PER/DCOMP nº 00982.35548.291004.1.3.04-5840 e R\$ 482.011,57 na PER/DCOMP nº 15236.70321.211206.1.7.04-8717, ambas devidamente homologadas, totalizando o montante de R\$ 3.854.665,74 (três milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Assim, restou um saldo credor em favor da **RECORRENTE** de R\$ 575.928,30 (quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos). E exatamente esse montante foi utilizado na PER/DCOMP ora em análise, qual seja, a de nº 28886.18078.300904.1.3.04-5075, bastando para tanto, uma mera vista d'olhos na linha "**Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP**".

[...]

Considerando que a PER/DCOMP nº 28886.18078.300904.1.3.04-5075, ora em análise, utiliza como crédito original o valor R\$ 575.928,30 (quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), devidamente calculado e tido como certo pelo acórdão recorrido, a conclusão de "considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade" decorre, evidentemente, de lapso manifesto, haja vista que, logicamente, certificado o direito creditório da **RECORRENTE**, no montante exatamente igual ao veiculado na compensação, outro resultado que não a "procedência da manifestação de inconformidade", ou seja, homologação por inteiro do encontro de contas é equivocado.

[...]

Por todo o exposto requer seja reformado o v. acórdão recorrido para que se homologue a compensação efetuada pela ora Recorrente, consubstanciada no PER/DCOMP nº 28886.18078.300904.1.3.04-5075, tendo em vista a existência do crédito, devidamente comprovada por meio da documentação apresentada nos autos, declarando-se extinto o débito em questão, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

**Admissibilidade.**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

**Mérito.**

Não há nenhuma controvérsia acerca do crédito no valor de R\$ 575.928,30 reconhecido pela decisão de primeira instância (fl. 65):

*Em assim sucedendo, encaminho meu voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade ora em exame, reconhecendo à interessada direito creditório igual a R\$ 575.928,30 (quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos).*

A questão levantada pela recorrente diz respeito à extinção do débito de R\$ 646.882,67 informado na Dcomp.

Assim argumentou a recorrente:

Isto, porque, confirmando o acórdão recorrido o direito creditório no valor de R\$ 575.928,30 (quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), exatamente aquele utilizado pela **RECORRENTE** para quitar débito de IRPJ, não poderia ter chegado a conclusão diversa senão a de julgar procedente a manifestação de inconformidade e homologar a compensação.

Ocorre que os valores do crédito e do débito dependem de valoração, segundo dispõe a legislação de regência.

Dessa forma, o que é necessário para uma maior clareza quanto à situação posta é a indicação de que deve ser homologada a compensação do débito remanescente até o valor do crédito reconhecido, cuja operacionalização é efetuada pela unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte.

**Conclusão.**

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para homologar a compensação do débito controlado neste processo até o valor do crédito reconhecido, valorados conforme dispõe a legislação.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

